

## 16° Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: "40 anos da "Virada" do Serviço Social" Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social. Sub-Eixo: Ênfase em Envelhecimento.

# GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UM ESTUDO A PARTIR DO ESTATUTO DO IDOSO

Lucélia Cardoso de Souza<sup>1</sup> Gabriela Cristina Carneiro Vilione<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo tem por objetivo refletir as graves violações de direitos no Estatuto do Idoso, fruto de questionamentos oriundos da interlocução de pesquisas em andamento no doutorado, cujo objeto são as violações de direitos no âmbito da proteção social. Fundamentaremos na Teoria Social Crítica com pesquisa teórico-bibliográfica a fim de contribuir na leitura da proteção social na velhice. **Palavras chave:** Graves violações de direitos. Estatuto do idoso. Velhice.

#### **NOTAS INTRODUTÓRIAS**

Este trabalho é um ensaio teórico, fruto da interlocução de pesquisas em andamento no doutoramento em Serviço Social. Os objetos de estudo das pesquisas do doutorado compõe-se das *violações de direitos no âmbito da proteção social*. Assim, esta construção foi possível mediante a atuação na política de assistência social somado a pesquisa do objeto em questão. Isso posto, foram perceptíveis – através da pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa – reflexões sobre violações de direitos na velhice e sua menção em legislações como o Estatuto do Idoso. Porém, ao cruzar debates sobre a temática, notamos a evidência de *graves* violações de direitos em meio ao cenário das violações.

Violação de direitos já se faz problemática em tempos de contrarreforma e regressão dos direitos sociais. Nesse sentido, as graves violações de direitos são factuais, ou seja, a prova da barbárie no cenário contemporâneo. Portanto, nosso objetivo perfaz o detalhamento das graves violações, sob o universo específico do Estatuto do Idoso, importante legislação de afirmação da proteção social brasileira.

O Estatuto do Idoso menciona 10 direitos fundamentais a serem protegidos, porém, ao aprofundar o debate sobre o presente fenômeno, percebe-se na referida legislação o direcionamento a algumas "violações de direitos", a saber: "art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de *negligência*, *discriminação*, *violência*, *crueldade ou opressão*, e todo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Estudante de Pós-Graduação, Universidade Estadual Paulista, E-mail: gabyvilioni@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Estudante de Pós-Graduação, Universidade Estadual Paulista, E-mail: gabyvilioni@hotmail.com.

atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." (BRASIL, 2003, grifo nosso). Nesse sentido, nota-se a priori a "relevância" (em termos de citação direta) de algumas violações sobre outras.

Partimos do pressuposto de que os 10 direitos fundamentais explicitados em lei são de extrema relevância e todos eles passíveis de violação, porém, ao perceber um realce sobre algumas violações diretamente mencionadas, gostaríamos de direcionar nosso debate sobre elas. Podemos, a partir disso, nos apropriar do debate às graves violações de direitos. Neste contexto, discutiremos a *negligência*, *discriminação*, *violência*, *crueldade ou opressão*, entendendo-as como "graves" violações de direitos incutidas no Estatuto do Idoso.

Contudo, para refletir as graves violações de direitos, abordaremos a velhice e as violações de direitos numa perspectiva crítica, pois partimos do pressuposto que ambas são produtos do modo de produção do capital e expressões da questão social. Isso nos possibilita resgatar elementos de leitura desse sistema na compreensão da totalidade do real. Para tal estudo, teremos por base a carta de direitos: o Estatuto do Idoso – regulamentado no ano de 2003 – fruto de intensas lutas de classes.

#### ESTATUTO DO IDOSO: o direito instituído e sua violação

O Estatuto do Idoso, instituído como lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 é importante conquista social. A constituição da presente lei sofreu influência direta de movimentos sociais, além do processo histórico que provocou a luta pelos direitos sociais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988.

Fruto de intensas lutas, a presente legislação pressupõe a defesa de direitos – e consequentemente proteção social – específica da população idosa em todas as esferas que compõem a vida social.

Quando o Estatuto determina direitos às pessoas idosas, significa que a realidade apresenta consideráveis contradições sociais. Contradição expressa por um sistema que se mantém da acumulação, expropriação e exploração, ou seja, é a subsunção da vida e do trabalho ao capital.

Além disso, significa que a sociedade e a realidade isoladamente não universaliza uma cidadania ideal, pois sob a luz do capital as relações sociais são mercantilizadas, logo, esta cidadania se reflete em uma cidadania comprometida. Nesse sentido, esses direitos instituídos evidenciam a busca e a luta para assegurar aos "velhos e velhas" melhores condições de humanidade.

A presente legislação considera a idade de 60 anos como o marco etário que define aqueles que serão dispostos numa dada "proteção". Ademais, expressa vários direitos fundamentais a serem assegurados; evidencia as medidas de proteção; expõe sobre a política de atendimento à pessoa idosa; sobre crimes e quanto ao acesso à justiça. Em suma, a presente lei é fruto de uma conquista, de um processo histórico complexo, mas também violador e igualmente contraditório, tendo em vista que as políticas sociais e suas legislações "pode assumir tanto um caráter de espaço de concretização de direitos dos trabalhadores, quanto ser funcional à acumulação do capital a manutenção do status vigente" (BEHRING; BOSCHETTI, 2008, p.195).

Ainda em termos de legislação, o Estatuto do Idoso menciona no art. 2º que a pessoa idosa goza de todos os "direitos fundamentais inerentes à pessoa humana", expressos no título II, como direitos a: vida; liberdade, respeito e à dignidade; alimentos; saúde; educação, cultura, esporte e lazer; profissionalização e trabalho; previdência social; assistência social; habitação e transporte. Quando um destes direitos for infringido ou desrespeitado, o mesmo torna-se violado, o que é evidenciado por Espírito Santo (2009, p.33), à medida que considera violação de direitos como "Atentado aos direitos do cidadão, por ação ou omissão, que infrinja normas ou disposição legal, ou contratual, podendo dar-se através de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.".

No que concerne o Estatuto do Idoso, pauta-se as violações de direitos em sua essência, definindo que "art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de *negligência*, *discriminação*, *violência*, *crueldade ou opressão*, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Se considerarmos o atual cenário de desmonte dos direitos sociais – projeto de congelamento dos gastos sociais; reformas trabalhista e previdenciária; precarização, privatização e filantropização – torna-se evidente que todas as pessoas idosas vivenciam a violação de um ou mais de seus direitos fundamentais. Lembramos que ao considerar simplesmente o direito "à vida" ou "à liberdade", já nos deparamos com um universo infinitamente complexo.

Compreender a complexidade das graves violações permite-nos pensar estratégias e ações efetivas de promoção da proteção social ao segmento idoso, mas também a universalização do direito, embora sua materialização efetiva seja através de outra sociabilidade. Contudo, iniciar esta proposta cumpre na compreensão da necessidade de transformação, da qualificação dos serviços prestados, da efetividade de políticas públicas, na defesa íntegra dos direitos da população idosa.

GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS: texto e contexto

Os direitos fundamentais, tanto expresso em nossa Carta Magna quanto no Estatuto do Idoso no caso da pessoa idosa, são, conforme o próprio termo remete: fundamentais. Fundamentam a existência digna do ser idoso, portanto, são direitos indispensáveis.

Nisso, a violação de direitos significa tê-los feridos, desrespeitados, descumpridos. A priori, a diferença da violação de direitos para as graves violações de direitos é a consequência direta na vida e integridade do ser social.

As graves violações negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão afetam diretamente e de forma negativa a vida do ser humano, comprometendo-o em seus aspectos biopsicossociais. Ações de enfrentamento às violações de direitos são significativas e diversas, porém ainda incipientes, no entanto, as ações de enfrentamento às graves violações de direitos são embasadas em medidas de proteção integral e social.

De início, pensemos na negligência, do latim *negligentia* entendida por uma omissão, não ação, falta de cuidado, de diligência a alguém, desatenção e desprezo, conforme o dicionário Michaelis. De acordo com Sousa, White, Soares (et al, 2010, p. 322), terminologicamente, negligência perfaz "recusa ou omissão de cuidados necessários pelos familiares ou instituições. Geralmente está associada a outros abusos que geram lesões ou traumas físicos, emocionais e sociais [...] para aqueles em situação de múltipla dependência ou incapacidade."

Uma gama de conceitos foram encontrados, principalmente em áreas tais quais Psicologia, Direito, Serviço Social e afins. Com base nos estudos de Berberian (2015) comprovou-se as dificuldades de conceituação do termo negligência. Contudo, as definições apresentam-se simplistas e, nelas, contidas juízos de valor, em sua maioria, associados à criminalização moral da pobreza e à culpabilização da família.

Assim, evidenciamos que a negligência é uma problemática ainda naturalizada e cristalizada socialmente. Sua essência muitas vezes se encontra de maneira enraizada e implícita, o que dificulta um trabalho social dimensionado em sua multiplicidade e totalidade.

Esta reflexão se faz pertinente, pois antes de apontarmos a negligência contra a pessoa idosa enquanto uma grave violação de direitos, torna-se essencial diferirmos o que de fato seria a negligência enquanto uma desproteção, ausência intencionada de cuidados das situações em que os cuidados não são destinados por ausência de condições materiais objetivas.

Para tanto, é importante compreender quando um comportamento é negligente ferindo os direitos fundamentais, sendo uma grave violação ou, se o mesmo está totalmente vinculado à pobreza das condições de vida, por fatores múltiplos e determinantes.

Em sequência, deparamo-nos com outro elemento inserido no Estatuto: a discriminação. Por discriminação, ainda em consulta a dicionários, possui acepção de

separar, distinguir, diferenciar. Esses elementos referem-se a uma segregação, algo não valorativo, comum a todos, que não beneficia a comunidade. A discriminação é algo presente quando o assunto é velhice e a ela podemos acrescer a discussão dos estigmas e da desvalorização cultural da pessoa idosa.

A esta lógica, assentimos com Paiva (2014, p. 139), que a velhice "[...] perde sua humanidade; o ser humano, igual a qualquer mercadoria, [...], perde a sua validade. O (a) velho (a) deixa de ser alguém com muito tempo de vida para ser o (a) que se descarta por estar em desuso e, consequentemente, sem valor". Isso demonstra que a pessoa idosa é separada (de papéis, de produção, de "utilidade", dentre outros), colocada à margem da sociedade, o que reafirma os pauperismos, a barbárie do capital.

Barbarização da vida societária cada vez mais intensificada pela ofensiva neoliberal, neste aspecto, de acordo com Giovanni Alves (2013), podemos destacar a nova configuração no mundo do trabalho que repercute diretamente na vida da velha classe trabalhadora.

São fatores e mudanças diversas, tais como a precariedade salarial; as novas tecnologias, sejam elas no ramo da informática – máquinas e computadores – ou de setor informacional – tecnologia de rede –; a captura do capital em novos métodos de gestão – apreensão da subjetividade do trabalhador revestido do termo "colaborador" enquanto uma falácia idealizada para discursar a lógica da integração, ou seja, vestir a camisa da empresa, para incitar a produtividade baseada em cumprimento de metas, plano de carreira e bonificações e outros. Ademais, estão presentes nessas metamorfoses do trabalho as desregulamentações trabalhistas; contratações flexíveis, informais, terceirizadas e "quarteirizadas"; soma-se a este quadro, índices alarmantes de adoecimentos laborais, trabalho infantil, trabalho não-pago, polivalência, exposição a riscos entre outras questões.

Mediante esse cenário, é possível vislumbrar uma velhice em que seus direitos não sejam violados quando já o são? Logo, a velhice vivenciada é uma velhice violada gravemente pela barbárie condicionada. Barbárie essa alimentada em demasia em tempos de ataque e de estigmas neoliberal, sobretudo, pelos meios de comunicação em massa.

A esses estigmas, Lima (2000, p.21) sinaliza-os através da "[...] visão tradicional do idoso como alguém inútil, isolado, em declínio biológico e mental, marcado por um tempo linear, com problemas de saúde, e na maioria das vezes, dependente física e emocionalmente de alguém, ainda prevalece.".

Dessa forma, os estigmas viabilizam a discriminação. Mas o que viabiliza os estigmas? A essa indagação corroboramos com Teixeira (2008, p. 112), ao apontar "suas causas são as mesmas, as relações de produção e reprodução sob o jugo do capital e sua lógica de desvalorização do ser humano e de suas necessidades e qualidades, que só lhe

interessa como força produtiva ou como consumidor." A isso acrescemos: o descarte não é só objetal, mas também humano, logo, assevera-se a reificação das relações sociais.

Nesse sentido, no presente artigo, atemo-nos à questão da violência contra as pessoas idosas e a autora Minayo (2005) é uma das pesquisadoras centrais no âmbito da violência a esse segmento. Segundo a referida, a violência a essa parcela é assunto pouco tratado na realidade brasileira. Afirma também que este não é um problema específico do Brasil, mas refere-se a uma problemática mundial, sendo uma questão insuficientemente abordada, oculta e naturalizada pela sociedade. "Do ponto de vista antropológico e cultural, a violência contra os velhos é um problema que vem junto com a elevação da consciência de direitos". (MINAYO, 2005, p. 10). Portanto, a violência é (re) modelada pelo capital.

'Violência' é uma noção referente aos processos e às relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero, ou objetivadas em instituições, quando empregam diferentes formas, métodos e meios de aniquilamento de outrem, ou de sua coação direta ou indireta, causando-lhes danos físicos, mentais e morais. (MINAYO, 2005, p. 13).

Segundo Paz, Melo, Soriano (2012, p. 57), a violência está intimamente ligada a aspectos sócio antropológicos, demográficos e epidemiológicos. Esses elementos nos leva a considerar a segmentação etária, hoje cristalizada na cultura contemporânea. "A padronização da infância, adolescência, idade adulta e velhice, pode ser pensada como resposta às mudanças estruturais na economia, [...]." (DEBERT, 2012, p. 51). Além do mais, complementamos com fundamentação em Campelo e Paiva (2014, p. 142):

[...] a fragmentação do curso de vida humana é uma produção da sociedade moderna, o que vem servir à racionalidade instrumental capitalista, quando se classifica indivíduos por dotação cronológica, abstraindo de seu processo de vida as particularidades que se relacionam, por exemplo, à inserção dos indivíduos e populações na divisão social do trabalho e nas classes e segmentos sociais; ao gênero; à etnia etc.

Podemos perceber nessa racionalidade instrumental capitalista o desenvolvimento da violência estrutural, institucional e cotidiana, sobretudo, a agudização das expressões da questão social aos segmentos mais vulneráveis, pois:

Evidentemente a questão social surge, em sua forma mais aguda, quando ocorre o desenvolvimento de violências estruturais, institucionais e cotidiana, pela apropriação desigual do produto social que afeta a todos os sujeitos, pela negação dos direitos, pelas péssimas condições de vida, pelo desemprego, pela falta de proteção social, pelo analfabetismo, pela violência e pelo desemprego, entre outros, que atingem especialmente os adolescentes e jovens, pobres e negros (CAMPELO e PAIVA apud SILVA, 2008, p. 62, grifo nosso).

Com a intensificação da violência pela sociabilidade do capital, logo temos a equação: formas igualmente violentas em se atribuir velhice e tratar os velhos e velhas.

Nesse contexto, a velhice é compreendida de forma pseudovalorizada. Por pseudovalorização compreendemos a análise rasa e dicotômica acerca do envelhecimento, os quais superdimensionam radicalmente valores e estereótipos ora classificando-a em "velhice trágica", ora em "velhice bem-sucedida".

A velhice-trágica refere-se à velha classe trabalhadora alijada do mundo do trabalho, considerada improdutiva enquanto valor de troca para o capital e onerosa à família e ao Estado. São os velhos e velhas invisíveis ou tendo visibilidade ideológica de inutilidade, invalidez. Conforme Haddad (1986), essa modalidade trágica é uma produção burguesa.

No que concerne à velhice bem-sucedida, trata-se daquela extremamente idealizada, velhos e velhas brancos, economicamente ativos e consumidores vivenciando a idade do lazer na eufêmica "Terceira Idade", como se a velhice fosse homogênea e não houvessem disparidades, desigualdades.

Destarte, tanto na "velhice trágica", quanto na "velhice bem-sucedida" é possível identificar comumente a questão da responsabilização/culpabilização individual da forma de envelhecer, como se cada pessoa fosse responsável pelo modo que envelhece, desconsiderando-se o contexto em que vive, sua história e as multiplicidade de dimensões envolvidas: política, econômica, cultural, social, biológica e emocional.

Além das violações já expostas, também é pertinente elencarmos com relação à crueldade ou opressão. Genericamente nos dicionários consultados, crueldade expressa prazer em fazer mal/sofrer ou ver alguém sofrer. Opressão significa sobrepeso, tirania, força, coação, violência, o ato de humilhar, afligir.

No caso brasileiro, os maus-tratos e abusos são os mais variados. Cometidos em grande maioria pelas famílias, eles vão desde os castigos em cárcere privado, abandono material, apropriação indébita de bens, pertences e objetos, tomada de suas residências, coações, ameaças e mortes. Das instituições públicas e privadas de proteção e da sociedade em geral, os idosos se queixam de maus tratos, desrespeito e negligências. Muitos abusos contra esse segmento da população, na conjuntura atual, são agravados pela situação de desemprego, levando a que o grupo familiar se apodere dos parcos benefícios da aposentadoria do idoso, relegando-o a uma vida de pobreza, de dependência ou de internação em asilos para indigentes. (MINAYO, 2005, p. 11).

Outrossim, violação de direitos é fenômeno atrelado à estrutura do capital. Esses questionamentos e muitos outros nos provocam a refletir uma temática de extrema importância frente a atual ofensiva neoliberal. Pensar nas graves violações de direitos nos leva a elencar esses questionamentos acima, justamente porque a temática necessita ser constantemente refletida e compreendida juridicamente e criticamente, pois são dimensionadas de maneiras diferentes e às vezes as graves violações são compreendidas como uma mesma violação.

### POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUAS PROTEÇÕES: superação da violação?

Sem intenção de fugir do debate centrado no Estatuto do Idoso, nos propomos a pincelar aspectos fundantes da política de assistência social, como única política social que direciona ações especializadas a indivíduos com vivência de violações de direitos, com vistas a sua superação. Este debate enriquece a leitura crítica do direito social da população idosa, embasado no ordenamento jurídico brasileiro.

Podemos destacar que a gênese das políticas sociais é decorrente das expressões da questão social. Sua criação é a somatória da luta de classes em função das reivindicações por direitos, paradoxalmente aliadas à resposta do Estado com o intento de contenção das massas. Daí vislumbra-se sem dubiedade que as políticas sociais são contraditórias, pois retratam o embate capital e trabalho e a junção de interesses formatadas em políticas, portanto instrumento ambivalente que mediatiza, de um lado, as necessidade da classe trabalhadora, por outro, os interesses do sistema capitalista.

Teixeira (2009, p.65) embasa que as políticas sociais são respostas aos processos de luta, dessa forma, sendo "mecanismo de administração dos conflitos e da manutenção da ordem - são partes constitutivas de um padrão legítimo de trato às refrações da questão social, de um modelo hegemônico de proteção social que [...] a correlação de forças vão constituindo.".

[...] Em qualquer tempo e contexto sociocultural, a política tem procurado satisfazer necessidades sociais, mas sem deixar de atender "objetivos egocêntricos, como o controle social e político, a doutrinação, a legitimação e o prestígio" (Casa, 1998:4) das elites do poder. É esta característica da política social — herdada não propriamente da ordem burguesa, mas de todos os modos de produção divididos em classe (escravista, feudal, capitalista). (PEREIRA, 2009, p. 27).

No âmbito da Política de Assistência Social, antecedendo à sua consolidação como política pública não contributiva, de direito do cidadão e dever do Estado e paramentada constitucionalmente, historicamente, não foi vista como direito e sim formatada em concepções conservadoras, paternalista e clientelistas embasada pela caridade e filantropia.

Nessa complexa e contraditória "transição" do assistencialismo à Assistência Social, embora ainda haja ações da primeira instância fortemente presentes na segunda, avança-se legalmente com a instituição da Lei nº 8.742/1993 chamada Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que ratificou e regulamentou os artigos constitucionais 203 e 204, assegurando, por exemplo, a primazia da responsabilidade do Estado na gestão financiamento e execução da política, estabelece objetivos, princípios e diretrizes. Cria-se o Ministério de Assistência Social que no ano subsequente criou o Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (2004) e o modelo de gestão da assistência é reforçado através da Norma Operacional Básica – NOB (2005).

Com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2005), reorganiza-se projetos, programas, serviços e benefícios de assistência social, consolidando o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instituído pela Lei nº 12.435/2011.

Faz-se importante explanar que de acordo com a PNAS, os serviços de proteção social dividem-se em Proteção Social Básica – PSB e a Proteção Social Especial – PSE, esta última tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos.

A Proteção Social Especial (PSE) que aqui nos atemos — por corresponder ao trabalho social de superação das situações violadoras — organiza a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado e caracteriza-se por níveis de complexidade média e alta, de acordo com a especialização exigida na ação. Direciona-se aos indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social por ocorrência de violência física ou psicológica, negligência, abandono, abuso e exploração sexual, fragilização ou rompimento de vínculos ou afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medidas.

A PSE subdivide-se em níveis de agravamento, natureza e especificidade do trabalho, dessa forma são níveis de complexidade, sendo os serviços de média complexidade ou de alta complexidade.

No caso das graves violações de direitos não há distinção em termos de Política. Não se possui trabalhos voltados, particularmente, para o que dispõe o Estatuto do Idoso, nos casos de "negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão".

O atual quadro de desmonte dos direitos sociais, reformas, ajustes fiscais, contenção dos gastos públicos, entre outras medidas de congelamento, dilapida-se a rede de proteção social, por conseguinte, a proteção social especial destinada à superação das situações violadoras de direitos igualmente esfacela-se, não sendo possível sua concretização na totalidade. Então como tratar das graves violações de direitos se não estamos preparados nem mesmo para a proteção em qualquer nível de violação?

Em tempos de desproteção da proteção social é importante saber que "[...] as políticas de austeridade vêm sendo aprovadas com uma celeridade sem precedentes e sem se submeterem ao escrutínio público, ou seja, desprovidas de um debate transparente e democrático com a sociedade" (TEIXEIRA FLEURY e PINHO, 2018, p.20), para além de saber e compreender, é fundamental a resistência e a luta de classes. É reconhecer que o tempo atual é tempo de mobilização, assim, exige-se ações igualmente fortalecidas.

Assentimos com Teixeira Fleury e Pinho (2018, p.24) na arguição de que "a sociedade brasileira está sendo violentamente retalhada pelo próprio governo para que o sistema de mercado funcione de acordo com as suas próprias leis, em detrimento das necessidades de regulação e de proteção social." Completa fundamentando que:

A tentativa atual de liquefazer toda a rede de proteção social tem que enfrentar-se com a trajetória na qual se deu o processo de subjetivação com a construção de novos sujeitos políticos e de constitucionalização dos direitos em um intrincado aparato legal. Bem assim, a institucionalização de um Estado Democrático de Direito e de uma nova arquitetura de cogestão e participação social produziu um conjunto de trabalhadores [...] Nesse contexto, a emergência e consolidação das favelas e periferias como espaços de resistência e de produção de uma nova subjetividade — o sujeito periférico —, são fatores que mostram que o distanciamento da política em relação à dinâmica social são expressões maiores da contradição entre o capitalismo financeiro e a expansão da cidadania. (TEXEIRA FLEURY e PINHO, 2018, p. 24-25, grifo autor).

Em suma, percebemos que independente de ser mais ou menos graves, as violações não estão recebendo a devida atenção e ação no sentido de proteção, de superação. Do contrário, em tempos de ataque intenso, direto e perverso aos direitos, isto atinge a toda a rede de proteção social.

Ademais, o Estatuto do Idoso, embora seja um marco no avanço à garantia de direitos ao segmento idoso, não aborda em sua completude acerca de como se dará a proteção integral e as medidas adotadas nas situações de graves violações de direitos. Apresenta as punições na forma da lei, mas não estabelece parâmetros como na questão do acompanhamento familiar, do funcionamento mínimo dos fluxos e da rede de atendimento à população idosa com seus direitos violados, muito menos, traz a concepção do que entende por "negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão".

Analiticamente, não desconsideramos, pois, que estes impasses sejam fruto da ordem estabelecida, cujo ideal é a manutenção do "status quo" e não deveras a proteção integral do ser social, assim, entendemos a política social em sua contradição, todavia, devemos trabalhar no campo de tais políticas, sob o prisma de sua efetivação numa perspectiva de totalidade, que compreenda seu sentido complexo e contraditório, sabendo da existência da correlação de forças representativa de interesses antagônicos, no entanto, campo de mudança que também pode permitir à classe trabalhadora que a utilize enquanto instrumento a seu favor, via de lutas e embates. A isto, Teixeira (2009, p. 66) nos sinaliza que no campo das políticas sociais, precisamos estar atentos "para além das boas intenções dessas propostas", no sentido de identificar sua essência, a realidade e o contexto no qual se insere e expressa "as contradições inerentes a essas propostas, em função de interesses contraditórios em jogo [...]."

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente debate nos possibilitou apreender o fenômeno grave violações de direitos na velhice e nos apropriar da vasta complexidade das violações explícitas no Estatuto do Idoso. Também compreendemos que, embora o Estatuto do Idoso seja um marco na garantia de direitos do segmento idoso, em contrapartida, é vago em definição de tais violações, igualmente pontual com relação ao funcionamento e efetividade da rede de proteção social considerando que esta rede é fruto de políticas sociais igualmente contraditórias, portanto, pensar na superação das graves violações ou das demais é repensar resistência e luta de classes frente aos ataques neoliberais e constantes desmantelamentos na atual conjuntura impeditiva de proteção e reprodutora das violações.

Entendemos que as violações de direitos são graves atentados a cidadania, porém, quando há a evidência de graves violações significa que o desmonte de direitos é acentuado e sua compreensão urgente. Em suma, só poderemos alcançar legítima defesa de direitos, se considerarmos (e compreendermos) o universo das graves violações, para então propormos uma sociedade mais justa e equânime através da luta sociais de classes.

#### **REREFÊNCIAS**

ALMEIDA, Vera Lúcia V. **Direitos Humanos e pessoa idosa**. SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Brasília, DF, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **Crise capitalista contemporânea e as transformações no mundo do trabalho.** In: Capacitação em Serviço Social e Política Social. Brasília DF: CEAD - UNB 1999 mod.1.

\_\_\_\_\_. (org.). **A dialética do trabalho:** escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão popular, 2004.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social:** fundamentos e história. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BERBERIAN, Thaís Peinado. **Serviço Social e avaliações de negligência:** debates no campo da ética profissional. Rev. Serviço Social e Sociedade. São Paulo: nº 121, p. 48-65, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União,** Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial

<b>da União,</b> Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 jan. 1994. p. 77. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm</a> . Acesso em: 31 jan. 2015.
Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Legislativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. p. 1. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm</a> . Acesso em: 31 jan. 2015.
DEBERT, Guita Grin. A reinvenção da velhice. São Paulo: EDUSP : Fapesp, 2012.
FALEIROS, Vicente de Paula; LOUREIRO, Altair Marcelo Lahud. (Org.). <b>Desafios do envelhecimento</b> : vez, sentido e voz. Brasília, DF: Universa, 2006.
FLEURY TEIXEIRA, Sônia Maria. PINHO, Carlos Eduardo Santos. <b>Liquefação da rede de proteção social no Brasil autoritário.</b> In. Revista Katálisys, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 14-42, jan./abr. 2018.
HADDAD, E. G. M. A ideologia da velhice. São Paulo: Cortez, 1986.
IAMAMOTO, Marilda V. <b>O Serviço Social na contemporaneidade</b> : trabalho e formação profissional. São Paulo, Cortez, 2003.
MARX, Karl. <b>Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos.</b> Seleção de textos de José Arthur Giannotti. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
; ENGELS, Friedrich. A ideologia Alemã. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
<b>O capital</b> . 7º ed. Edição resumida por Julian Borchardt. Editora LTC. 2010
MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: (Org.). <b>Pesquisa social</b> : teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2002.
, Maria Cecília de Souza. Violência contra idosos: relevância para um velho problema. <b>Caderno de Saúde Pública</b> , Rio de Janeiro. Mai-jun, 2003. P. 783-791.
Maria Cecília de Souza. <b>Violência contra idosos</b> : o acesso do respeito à experiência e à sabedoria. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2º ed, 2005.
LIMA, Mariúza Pelloso. <b>Gerontologia educacional:</b> uma pedagogia específica para o idoso, uma nova concepção de velhice. São Paulo: Ltr, 2000.
CAMPELO e PAIVA, Sálvea de Oliveira. <b>Envelhecimento, saúde e trabalho no tempo do capital</b> . São Paulo: Cortez, 2014.
PAULO NETO, José. <b>Introdução ao método da teoria social</b> . Disponível no site: http://www.pcb.org.br/portal/docs/int-metodo-teoria-social.pdf, acesso em 20/06/2016.

PAZ, Serafim Fortes; MELO, Cláudio Alves de; SORIANO, Francyellen da Motta. A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal. **O social em questão**. Ano XV, nº 28, 2012, pg 57-84.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez. 2014.

SOUSA, Danúbia Jussara de; WHITE, Harriet Jane; SOARES, Letícia Maria; NICOLASI, Glória Teixeira; CINTRA, Fernanda Aparecida; D'ELBOUX, Maria José. Maus-tratos contra idosos: atualização dos estudos brasileiros. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. Rio de Janeiro, 2010. P. 321-328.

TEIXEIRA, Solange Maria. **Envelhecimento e trabalho no tempo de capital**: implicações para a proteção social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2008.

Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais